



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. (“Electra”) e outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, apresentar a presente manifestação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. Síntese dos Fatos

1. A Recuperanda contratou junto ao Banco Safra S.A. (“Safra”) a emissão de três cartas de fiança (“Cartas Fiança”) em favor da Ibitu Comercializadora de Energia Ltda. (“Ibitu”), a saber:

- a) Carta de Fiança nº 836.259-3, vinculada ao Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos nº 008362593, no valor de R\$ 4.743.540,00 (**Doc. 01**);
- b) Carta de Fiança nº 836.260-7, vinculada ao Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos nº 008362607, no valor de R\$ 2.704.650,00 (**Doc. 02**);
- c) Carta de Fiança nº 836.261-5, vinculada ao Instrumento Particular de Contrato de Fiança e Outros Pactos nº 008362615, no valor de R\$ 3.744.900,00 (**Doc. 03**).

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



2. O Safra figurou exclusivamente como fiador, garantindo perante a Ibitu o cumprimento de obrigações da Recuperanda.
3. Para se resguardar de eventual direito de regresso na hipótese de vir a ser acionado e a honrar as fianças, nos termos do art. 831 do Código Civil, o Safra exigiu da Recuperanda a prestação de contragarantia, consubstanciada em Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, pelos quais foram cedidos fiduciariamente Certificados de Depósito Bancário (“CDBs”) de titularidade da Recuperanda, no valor total superior a R\$ 13.000.000,00 (**Doc. 04**). Ou seja, a cessão fiduciária sobre os CDBs foi constituída para assegurar a própria fiança e o risco assumido pelo Safra como fiador.
4. As Cartas de Fiança tiveram sua vigência encerrada em **15 de janeiro de 2026**, sem renovação ou prorrogação. O prazo contratual de exigibilidade, dentro do qual a Ibitu poderia requisitar o pagamento junto ao Safra, esgotou-se em 26 de janeiro de 2026.
5. **Até o dia 26 de janeiro de 2026, não houve qualquer acionamento das garantias.** Esgotado o prazo de exigibilidade sem acionamento, o Safra está desobrigado, e tornou-se definitivamente impossível o surgimento de qualquer direito de regresso em favor do Safra.
6. Diante disso, a Recuperanda notificou o Safra requerendo a desvinculação e a liberação dos CDBs (**Doc. 05**). Em resposta, o Safra não negou a extinção das obrigações garantidas, limitando-se a invocar a Cláusula 6ª das cartas para condicionar a baixa das Cartas Fiança a uma de duas providências: (i) a devolução da via original das Cartas Fiança; ou (ii) a apresentação de declaração formal de exoneração assinada pela beneficiária Ibitu (**Doc. 06**).
7. Enquanto não implementada uma das hipóteses, apesar dos prazos de vigência e de exigibilidade terem se esgotado, o Safra pretende manter a retenção dos ativos essenciais para a Recuperanda e a cobrança de comissão de fiança, onerando indevidamente a Recuperanda.

II. Da necessidade de liberação dos CDBs

II.1 *Da contragarantia e da resolução da propriedade fiduciária em favor do Safra em razão do decurso do prazo e impossibilidade definitiva do regresso*

8. A cessão fiduciária dos CDBs não garante crédito atual e exigível em favor do Safra. Pelo contrário. Ela assegurava o direito de regresso do fiador, que somente surgiria caso o Safra fosse acionado no prazo de exigibilidade e viesse a pagar a Ibitu – o que **NÃO** ocorreu.



9. Isto é, a cessão fiduciária foi constituída com a finalidade de resguardar o Saфра de ser acionado como fiador dentro do prazo de exigibilidade e ter que honrar as Cartas Fiança.

10. **Esgotado o prazo de vigência da fiança em 15 de janeiro de 2026 e de exigibilidade em 26 de janeiro de 2026 sem qualquer acionamento, a fiança não mais pode ser exigida do fiador**, de modo que jamais surgirá o regresso. A fiança não admite interpretação extensiva¹, não se prorrogando para além dos termos pactuados.

11. Portanto, extinta em definitivo a possibilidade de surgimento da obrigação garantida, qual seja, o direito de regresso, em razão do término dos prazos de vigência e de exigibilidade (advento do termo), opera-se a resolução da propriedade fiduciária sobre os CDBs, revertendo a titularidade plena dos ativos à Recuperanda, conforme art. 1.359 do Código Civil.

12. A manutenção da vinculação dos ativos após 26 de janeiro de 2026 significaria conservar garantia sem risco a acautelar, ocasionando a restrição patrimonial da Electra destituída de causa jurídica.

II.2 *Da inoponibilidade das exigências formais da Cláusula 6ª. Carta Fianças assinadas digitalmente. Abusividade na retenção da contragarantia e cobrança da comissão de fiança.*

13. As providências invocadas pelo Saфра, quais sejam, devolução da via original das Cartas Fiança ou declaração de exoneração firmada pela Ibitu, constituem formalidade operacional destinada a resguardar o fiador do risco de o título ainda vir a ser apresentado para pagamento.

14. A exposição do fiador tem limite temporal próprio, visto que o período de exigibilidade se encerrou em 26 de janeiro de 2026. **Ultrapassada essa data sem acionamento, a possibilidade de o Saфра ser chamado a honrar a fiança e, por consequência, de exercer regresso contra a Recuperanda, tornou-se definitivamente impossível.** A formalização da baixa não ressuscita a fiança já exaurida pelo decurso do prazo contratual, seja o prazo de vigência, seja o prazo de exigibilidade.

15. Acresce que a Recuperanda não detém a via original das Cartas Fiança, que foram assinadas eletronicamente, tornando o cumprimento impossível, tampouco dispõe de meio de compelir a Ibitu, terceira estranha à relação de contragarantia e em litígio com a Recuperanda, a firmar a declaração exigida. Subordinar a baixa das Cartas Fianças após o término do período de vigência e de exigibilidade e a liberação de ativos da Recuperanda à vontade discricionária de terceiro equivale a condicioná-la a evento potestativo alheio, o que não se admite para perpetuar a contragarantia já esvaziada de objeto.

¹ Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

16. Apesar de o Safra exigir a devolução da via original ou a apresentação de declaração formal assinada pela Ibitu, o parágrafo primeiro da Cláusula 6ª é claro ao dispor que *“na hipótese de a Carta de Fiança ou seu respectivo aditamento ter(em) sido emitido(s) e assinado(s) por meio eletrônico, esta será baixada dos registros do SAFRA, exclusivamente na forma da alínea ‘c’ e/ou ‘d’ do caput desta cláusula”*.

17. Assim, é possível a baixa mediante *“apresentação ao SAFRA de declaração assinada pelo(s) Favorecido(s) ou **ofício judicial** exonerando expressamente o SAFRA, sem ressalvas, das obrigações assumidas na Carta de Fiança, em termos aceitáveis ao SAFRA; ou (d) honra integral da Fiança pelo SAFRA, na forma e nos termos estatuídos na Carta de Fiança.”*

18. A expedição do ofício judicial com a baixa das Cartas Fiança, exoneração do Safra e liberação dos CDBs é a única opção que resta à Recuperanda.

19. A recusa do Safra agrava-se, ainda, em razão da cobrança de comissão de fiança, que remunera a assunção do risco pelo fiador, e demais encargos eventualmente incidentes. Sua exigência a partir de 26 de janeiro de 2026, quando já não há risco em razão do encerramento do prazo de exigibilidade, é conduta abusiva.

20. Essa é a posição da jurisprudência pátria, que já reconheceu que **“a previsão para manutenção da garantia e das cobranças das comissões devidas ao Banco fiador, após a regular extinção da obrigação principal e término de vigência da carta de fiança, portanto, constitui-se cláusula abusiva”²**.

21. Portanto, não há dúvidas que a retenção dos CDBs pelo Safra e a cobrança da comissão de fiança após o período de vigência, no valor de 10% a.a.³, configuram enriquecimento sem causa ao Safra, vedado pelo art. 884 do Código Civil. A manutenção faz com que instituição financeira seja remunerada por risco inexistente, além da diminuição patrimonial sem justificativa em razão da retenção de valores em montante superior a R\$ 13.000.000,00.

22. A exigência da comissão sem a existência de qualquer contraprestação, tendo em vista que inexistente risco de acionamento da fiança, converte a inércia na baixa formal em fonte de remuneração indevida, o que ocasiona o enriquecimento sem causa do Safra e deve ser coibido por este D. Juízo.

II.3 *Da competência do Juízo recuperacional e a essencialidade dos valores depositados nos CDBs para a recuperação judicial*

² TJSP; Apelação Cível nº 1001208-30.2024.8.26.0529; Desembargador Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; J. em 17/01/2025

³ Cláusula 7.2 do Quadro II do Preâmbulo e Cláusula 3ª

23. Com o término do prazo de vigência da fiança e do período de exigibilidade, os CDBs e os respectivos recursos voltam a integrar o patrimônio da Recuperanda.
24. Em razão da essencialidade desses valores para a recuperação judicial e necessidade de expedição de ofício judicial, não há dúvidas que a deliberação sobre sua liberação se insere na competência do Juízo Recuperacional, ao qual incumbe zelar pela preservação e pela destinação dos ativos da Recuperanda.
25. Os CDBs representam valor superior a R\$ 13.000.000,00 em recursos financeiros líquidos, de resgate imediato uma vez liberados. Trata-se de parcela expressiva da liquidez da Recuperanda, indevidamente imobilizada em garantia já sem objeto, que compromete diretamente o capital de giro da Recuperanda e sua capacidade de honrar compromissos correntes, em prejuízo não apenas da devedora, mas de toda a coletividade de credores.
26. A Electra pede vênia para explicar as operações de swap de fonte no mercado de energia e as razões pelas quais a liberação desses montantes é imprescindível para a superação da crise econômico-financeira das Recuperandas.
27. No mercado de energia elétrica são negociados diferentes tipos de energia, classificados conforme sua fonte de geração. Entre eles, existe a chamada energia incentivada, proveniente de determinadas fontes renováveis, que confere ao consumidor o benefício de um desconto na TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição). Em razão desse benefício econômico, a energia incentivada possui maior valor de mercado quando comparada à energia convencional, sobre a qual não incide desconto.
28. Atualmente, o portfólio de energia das Recuperandas apresenta um desequilíbrio: há excedente de energia incentivada e insuficiência de energia convencional. Para compatibilizar a carteira de contratos e atender às necessidades operacionais, torna-se necessário realizar operações conhecidas como SWAP de fonte, nas quais uma parte entrega energia convencional e recebe energia incentivada, enquanto a outra realiza a operação inversa. Como a energia incentivada possui maior valor de mercado, a parte que a fornece recebe um prêmio financeiro correspondente a essa diferença de valor.
29. Em condições normais de mercado, essa seria uma operação rotineira. Cada agente registraria antecipadamente sua compra e sua venda na CCEE, as duas operações seriam validadas de forma independente e, posteriormente, as partes realizariam apenas a liquidação financeira das respectivas notas fiscais.
30. Entretanto, a Recuperanda encontra-se submetida ao regime de Operação Balanceada da CCEE e, adicionalmente, teve seu crédito significativamente afetado em razão do processo de Recuperação Judicial. Como consequência, surgem limitações operacionais que inviabilizam a realização dessas operações da forma convencional.



31. De um lado, as contrapartes do mercado não aceitam registrar previamente sua venda sem a garantia de que a operação será concluída. De outro, a Recuperanda está impedida de registrar antecipadamente sua venda, pois isso aumentaria sua exposição de mercado, o que não é permitido durante a Operação Balanceada.

32. Assim, a única forma viável de realizar o SWAP consiste em a contraparte efetuar previamente o registro da operação de compra, para que, em seguida, a Recuperanda solicite à CCEE que a validação da compra e o registro da venda ocorram simultaneamente. Dessa forma, a operação é efetivada sem aumentar a exposição líquida da Recuperanda perante o mercado.

33. **Para que esse procedimento seja possível, é indispensável que a Recuperanda disponha de capital de giro suficiente para antecipar o pagamento da operação de compra.** Somente após esse pagamento é possível solicitar à CCEE a validação simultânea das duas pontas da operação. Posteriormente, a Recuperanda recebe integralmente o valor da nota fiscal referente à sua venda de energia incentivada, recuperando o desembolso realizado e apropriando o ganho econômico decorrente do maior valor de mercado dessa fonte.

34. Caso essas operações não sejam realizadas em tempo hábil, embora a regulamentação permita o acúmulo temporário do lastro de desconto por período determinado, a não utilização desse lastro dentro do prazo regulatório implica sua perda definitiva, ocasionando prejuízo econômico direto à Recuperanda.

35. Considerando o cenário anteriormente descrito, na simulação da operação referente ao fornecimento de energia do mês de julho, cujos fluxos financeiros ocorrerão em agosto, observa-se que **o 5º dia útil representa o momento de maior necessidade de caixa da companhia.**

36. No dia 07 de agosto de 2026, a **Recuperanda deverá realizar pagamentos de aproximadamente R\$ 13 milhões referentes às compras de energia, de forma a manter equilibrada sua posição energética e financeira na prévia de apuração do Mercado de Curto Prazo (MCP).** Somente após a conclusão dessa etapa será possível iniciar as negociações das operações de SWAP de fonte com as respectivas contrapartes.

37. Sem a liberação dos valores indevidamente retidos pelo Safra, a Electra terá dificuldades para realizar o pagamento.

38. Destaca-se que a realização dessas operações exigirá um desembolso adicional aproximado de R\$ 6,9 milhões, correspondente ao pagamento antecipado da energia adquirida, condição indispensável para que as contrapartes realizem os registros necessários e para que a CCEE possa efetuar a validação simultânea das operações de compra e venda.



39. Concluída essa etapa, a Recuperanda passará a receber aproximadamente R\$ 9,7 milhões pela venda da energia incentivada, recuperando o desembolso realizado e apropriando o ganho econômico decorrente da diferença de valor entre a energia convencional e a energia incentivada, revertido para as despesas correntes da Electra e necessárias para manutenção de sua operação.

40. Em outras palavras, a indisponibilidade de recursos para suportar o desembolso temporário de R\$ 6,9 milhões impede a realização das operações de SWAP e resulta na perda de um benefício econômico estimado em aproximadamente R\$ 2,8 milhões. Trata-se de um resultado de elevada relevância para o atual momento financeiro da Recuperanda, cuja obtenção contribui de forma significativa para a geração de resultado operacional positivo e para a preservação de seu processo de recuperação.

POSIÇÃO DATA BASE - 09/07/2026					
PROJEÇÃO DE CAIXA INICIAL NO 5º d.u. Agosto/2026 (07/08) ----->>>>					
					14.000.000,00
Empresa	Movimentacao	Operação	Vencimento	Dia útil	Valor (R\$)
Electra Comercializadora	Compra	FORNECEDORES DE ENERGIA	07/08/2026	5 d.u.	(13.513.805,08)
Electra Comercializadora	Compra	COMPRA BALANÇO ENERGÉTICO	07/08/2026	5 d.u.	(6.935.408,00)
TOTAL COMPRA ELECTRA					(20.449.213,08)
VOLUME (MWmed)					
					(77,538)
					(64,287)

CÁLCULO DIFERENÇA DE SWAP FONTE			
	Saldo (MWh)	Preço Mercado Conv SE/CO + FIO (R\$/MWh)	Valor (R\$)
Fonte i1	9.728	316,12	3.075.215
Fonte i5	38.102	173,70	6.618.387
			9.693.602
	Saldo (MWh)	Preço Mercado Conv SE/CO (R\$/MWh)	Valor (R\$)
Fonte i1	9.728	145,00	1.410.560
Fonte i5	38.102	145,00	5.524.848
			6.935.408
			Ganho SWAP 2.758.194

41. Portanto, a liberação dos valores indevidamente retidos pelo Safra após o término do prazo de vigência e de exigibilidade da fiança é medida que se adequa ao princípio da preservação da empresa e da superação da crise econômico-financeira, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

III. Tutela de Urgência

42. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

43. A **probabilidade do direito** decorre do encerramento da vigência e do esgotamento do prazo de exigibilidade das Cartas Fiança, sem acionamento, circunstância não infirmada pelo próprio Banco Safra, que se limita a opor formalidade de baixa.

44. O **perigo de dano** decorre da necessidade de liberação dos CDBs indevidamente retidos pelo Safra, em valor superior a R\$ 13.000.000,00, montante essencial ao soerguimento de sociedade em recuperação judicial, agravada pela cobrança continuada e inde-



vida de comissão de fiança sobre garantia já sem objeto. A retenção prolongada por prazo equivalente ao eventual período prescricional, sem causa jurídica idônea, perpetua restrição patrimonial incompatível com o interesse da recuperação.

45. Assim, a Electra requer seja deferida a tutela de urgência para determinar ao Safra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o resgate dos CDBs vinculados às Cartas Fiança e a transferência dos respectivos valores para conta de titularidade da Recuperanda.

IV. Conclusão e Pedidos

46. Diante do exposto, a Recuperanda requer seja deferida a tutela de urgência para determinar ao Safra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o resgate dos CDBs vinculados às Cartas Fiança e a transferência dos respectivos valores para conta de titularidade da Recuperanda:

Agência: 3645

Conta corrente: 0340008-5

Banco Bradesco

47. Ao final, requer seja reconhecida a extinção da obrigação do fiador e expedido ofício exonerando o Banco Safra, com a consequente baixa e liberação dos CDBs, com a confirmação da liminar concedida.

Curitiba/PR, 10 de julho de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741

